

**CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS
LEI Nº 506/2001(EM 12 DE JUNHO
DE 2001)**

Diretor do Departamento de
Administração Tributária

**“Institui o Código de Obras e Posturas
do Município de NOVA RUSSAS e
dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Nova Russas, Estado do Ceará

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

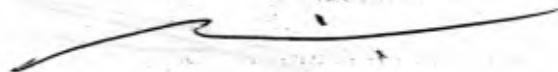
TÍTULO I

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art.1º Este Código, dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações públicas ou particulares nos limites do Município de Nova Russas, e contém medidas de polícia administrativa de competência do município em matéria de higiene, ordem pública e costumes locais a serem observados pelos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, estatuidando as necessárias relações entre poder público e o cidadão, visando:

- I - disciplinar o exercício dos direitos individuais e coletivos para o bem estar geral e a qualidade de vida da População;
- II- assegurar condições adequadas às atividades básicas do homem, como habitação, circulação e trabalho;



III - melhoria do meio ambiente, garantindo condições mínimas de conforto, higiene, segurança e bem estar públicos, nas edificações ou quaisquer obras e instalações, dentro do Município.

Art. 2º As obras de edificação realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

I - construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;

II - reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura.

III - reforma com modificação de área: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo.

Parágrafo Único - As obras de reforma, modificação e acréscimo deverão atender às disposições deste Código e da legislação mencionada no artigo anterior.

Art. 3º As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão de licença pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo Único - As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 4º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão garantir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiências, atendendo aos parâmetros estabelecidos nas Normas Técnicas da ABNT Nº 9050.



Art. 5º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação prévia dos órgãos estadual e municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação.

Parágrafo Único - Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, de acústica e de intrusão visual das edificações e das áreas urbanas.

Art 6º As edificações com mais de 750m² (setecentos metros quadrados) deverão apresentar projeto de segurança contra incêndio, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros e NBR 9077.

CAPÍTULO II

DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

Art. 7º Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura, observando as disposições do Código de Obras e Posturas, Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, Lei de Circulação e Transporte, Lei Ambiental, Lei de Diretrizes, Lei de Organização Territorial e demais Legislações pertinentes, que determinam os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal.

Art. 8º O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações, segundo as condições de estabilidade, segurança e salubridade.

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO

Art 9º O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados.



Art 10. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições deste Código e das leis municipais pertinentes.

SEÇÃO III

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art 11. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com este Código.

Art 12. É obrigação do responsável técnico a colocação da placa da obra, que deverá conter as seguintes informações:

- I - endereço completo da obra;
- II - nome do proprietário;
- III - nome do responsável técnico;
- IV - número e data da licença para construção;
- V - finalidade da obra.

Art 13. O responsável técnico, ao afastar-se da obra, deverá apresentar comunicação escrita ao órgão competente do Município.

§1º - O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

§2º - Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.



Art 17. Estão isentas de licença para construção as seguintes obras:

- I - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- II - conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral, respeitando os artigos deste Código;
- III - construção de muros divisórios que não necessitem elementos estruturais de apoio a sua estabilidade;
- IV - construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
- V - reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Art 18. Deverão ser encaminhados ao órgão competente do Município, para aprovação do projeto de arquitetura e outorga de licença para construção, os seguintes documentos:

- I - duas cópias do projeto arquitetônico;
- II - cópia do Registro de móveis que comprove a propriedade do imóvel;
- III - cópia do carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em dia;
- IV - uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - CREA do profissional responsável pela obra.

Art 19. No caso específico das edificações de interesse social, com até 70,00m², (setenta metros quadrados) construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional, estarão isentas de responsabilidade técnica, mas deverão apresentar projeto contendo as seguintes informações:



- I - dimensões da construção e do lote;
- II - indicação das instalações hidrossanitárias da edificação;
- III - localização da construção no lote;
- IV - endereço completo da obra.

Art 20. Durante a construção da edificação deverão ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos:

- I - ficha técnica devidamente assinada pela autoridade competente;
- II - alvará de licença de construção;
- III - cópia do projeto aprovado, assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

Parágrafo Único - Para as edificações de interesse social, previstas neste Código, deverá ser mantido na obra, apenas o alvará de licença para construção.

Art 21. As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso.

Art 22. O prazo máximo para aprovação do projeto é de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de entrada no órgão municipal competente.

Art 23. No ato de aprovação do projeto será outorgada a licença para construção, que terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo e por uma única vez mediante solicitação do interessado desde que a obra tenha sido iniciada e pagas as referidas taxas.

§1º - Encerrando o prazo de validade do alvará sem que a construção tenha sido iniciada considerar-se-á automaticamente revogada a licença.

§2º - Caso o prazo inicial de validade do alvará encerre durante a construção, esta só terá prosseguimento, se o profissional responsável ou o proprietário enviar



solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§3º - A revalidação da licença mencionada no caput deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação estejam concluídos.

Art 24. Em caso de paralisação da obra, o responsável deverá informar o Município.

§1º - Para o caso descrito no caput deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade da licença para construção.

§2º - A revalidação da licença para construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência da licença e estejam concluídos os trabalhos de fundação.

§3º - A obra paralisada, cujo prazo de licença para construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada dependerá de nova aprovação de projeto.

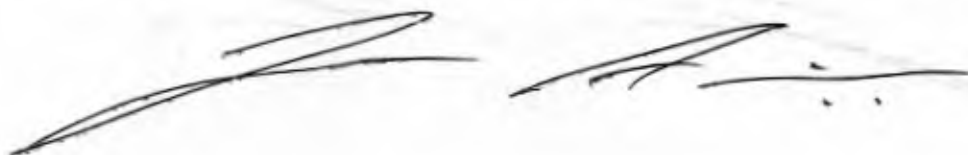
Art 25. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município, especialmente dos elementos geométricos essenciais da construção, sob pena de cancelamento de sua licença.

Parágrafo Único - A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com licença ainda em vigor que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

Art 26. Os documentos previstos e regulamentos deverão ser mantidos na obra durante sua construção, e permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art 28. Nenhuma demolição de edificação que afete os elementos estruturais poderá ser efetuada sem comunicação prévia ao órgão competente do Município que expedirá a licença para demolição, após vistoria.

§1º - Quando tratar-se de demolição de edificação com mais de 8,00m (oito metros) de altura, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente



habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§2º - A licença para demolição será expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.

SEÇÃO III

DO CERTIFICADO DE MUDANÇA DE USO

Art 29. Qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação, mesmo que não implique em alteração física do imóvel, será objeto de pedido de certificação de mudança de uso, que só será expedido caso o novo uso esteja de acordo com a Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art 30. Para solicitação do certificado de mudança de uso deverá ser apresentado, ao órgão competente do Município, o projeto de arquitetura, com sua nova utilização e com o novo destino de seus compartimentos.

SEÇÃO IV

DO "HABITE-SE"

Art 31. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

§1º - É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II - possuir todas as instalações previstas em projeto funcionando a contento;
- III - for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar conforme o projeto aprovado;
- IV - não estiver em desacordo com as disposições deste Código;
- VI - tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.



§3º - Quando se tratar de edificações de interesse social com até 70,00m², (setenta metros quadrados) construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que :

- I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II - não estiver em desacordo com os regulamentos específicos para a Área de Interesse Social a qual pertence a referida edificação.

Art 32. Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar ao Município o "habite-se" da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas.

Art 33. Para o requerimento do "habite-se" o proprietário da obra deverá apresentar ao órgão municipal competente, os seguintes documentos:

- I - cópia ou número da licença para construção;
- II - documentos que comprovem as aprovações das instalações prediais, pelas repartições competentes estaduais ou municipais ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso;
- III - cópia do certificado de aprovação emitido pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - No caso específico das edificações de interesse social, com até 70,00m² (setenta metros quadrados), construídas sob regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional, serão exigidos ao proprietário da obra os documentos dos incisos I e II, para o requerimento do "habite-se" .

Art 34. Durante a vistoria deverá ser verificado o cumprimento das seguintes exigências:

- I - estar a edificação em condições de habitabilidade.



- II - estar a obra executada de acordo com os termos do projeto aprovado pela Prefeitura;
- III - ter as instalações prediais executadas de acordo com a aprovação pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso.

Parágrafo Único - No caso específico das edificações de interesse social, com até 70,00m² (setenta metros quadrados), construídas sob regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional, deverá ser verificado, durante a vistoria, o cumprimento somente dos incisos I e II.

Art 35. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento e o "habite-se" concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.

Art 36. Será concedido o "habite-se" parcial de uma edificação nos seguintes casos:

- I - prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;
- II - programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de "mutirão".

§1º - O "habite-se" parcial não substitui o "habite-se" que deve ser concedido ao final da obra.

§2º - Para a concessão do "habite-se" parcial fica a Prefeitura Municipal sujeita aos prazos e condições estabelecidos no caput do artigo anterior.

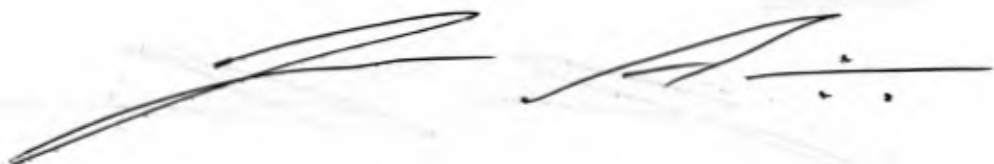
CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art 37. Os projetos de arquitetura, para efeito de aprovação e outorga de licença para construção, deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:



- I - data, nome e assinatura do proprietário e do responsável pela obra no cabeçalho de todas as pranchas;
- II - planta esquemática de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;
- III - quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total de cada unidade ou pavimento, área do lote, índice de aproveitamento e taxa de ocupação;
- IV - planta de localização, na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos), onde constarão:
 - a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote e as cotas, figurando, ainda, rios, canais e outros elementos informativos;
 - b) dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
 - c) dimensões externas da edificação;
 - d) nome dos logradouros contíguos ao lote;
- V - planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100 (um para cem), onde constarão:
 - a) dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 - b) finalidade de cada compartimento;
 - c) traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
 - d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;



- V - cortes transversais e longitudinais na escala mínima de 1:100 (um para cem) e em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos em escalas apropriadas;
- VI - planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);
- VII - elevação da fachada ou fachadas voltadas para via pública, na escala mínima de 1:100 (um para cem);
- VIII - especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas.
- Art 38. No caso de projetos envolvendo movimento de terra, será exigido corte esquemático com indicação de taludes, arrimos e demais obras de contenção.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 39. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedida a licença para construção.

Parágrafo Único - São atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I - o preparo do terreno;
- II - a abertura de cavas para fundações;
- III - o início de execução de fundações superficiais.



SEÇÃO II

DO CANTEIRO DE OBRAS

Art 40. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município.

§1º - A licença será expedida mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, aos imóveis vizinhos após o término da obra.

§2º - Será restituída a cobertura vegetal preexistente à instalação do canteiro de obras.

Art 41. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo Único - A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

SEÇÃO III

DOS TAPUMES E DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art 42. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observado o disposto nesta Seção.

Art 43. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderão ser executadas no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando tratar-se da execução de muros, grades ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.



Parágrafo Único - Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.

Art 44. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres.

Parágrafo Único - O Município, através do órgão competente, poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada neste artigo, desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art 45. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

CAPÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art 46. Conforme o tipo de atividade a que se destinam as edificações classificam-se em :

I - residenciais: aquelas que dispuserem de, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário, sendo destinadas à habitação de caráter permanente, podendo ser:

a) unifamiliar: quando corresponder a uma única unidade habitacional por lote de terreno;

b) multifamiliar: quando corresponder a mais de uma unidade que podem estar agrupadas em sentido horizontal ou vertical, dispendo de áreas e instalações comuns que garantam o seu funcionamento.

II - para o trabalho: aquelas destinadas a abrigar os usos comerciais, industriais e de serviços, conforme definição apresentada a seguir:



- a) comerciais: as destinadas à armazenagem e venda de mercadorias pelo sistema varejo ou atacado;
 - b) industriais as destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal;
 - c) de serviços: as destinadas às atividades de serviços ou de apoio às atividades comerciais e industriais;
- III - especiais aquelas destinadas às atividades de educação, pesquisa e saúde e locais de reunião que desenvolvam atividades de cultura, religião, recreação e lazer;
- IV - mistas: aquelas que reúnem em uma mesma edificação, ou num conjunto integrado de edificações, duas ou mais categorias de uso.

Art 47. As edificações destinadas a abrigar atividades industriais que sirvam à manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão ser implantadas em lugar convenientemente preparado e isoladas das divisas e demais unidades existentes no lote.

Art 48. As edificações classificadas como especiais devem atender às disposições legais específicas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Município e pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 49. Os projetos de construção e reforma de edificações deverão atender aos padrões mínimos de segurança, conforto e salubridade de que trata o presente Código e aplicar os seguintes conceitos básicos que visam racionalizar o uso de energia elétrica nas construções:



§5º - Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

§6º - Os passeios devem apresentar um desnível em relação à pista de rolamento de 0,15m (quinze centímetros) a 0,18m (dezoito centímetros).

Art 51. São obrigatórias e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e conservação das vedações, sejam elas muros ou cercas, em toda a extensão das testadas dos terrenos não edificadas, de modo a impedir o livre acesso do público.

§1º - O Município poderá exigir e definir prazo para construção, reparação ou reconstrução das vedações dos terrenos situados em logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio.

§2º - O Município poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

SEÇÃO III

DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art 52. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.

Parágrafo Único - Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação.

Art 53. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.



SEÇÃO IV

DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS

Art 54. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

- I - resistência ao fogo;
- II - impermeabilidade;
- III - estabilidade da construção;
- IV - bom desempenho térmico e acústico das unidades;
- V - acessibilidade.

Art 55. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter:

- I - piso revestido com material resistente, lavável impermeável e de fácil limpeza;
- II - paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

SEÇÃO V

DAS FACHADAS E DOS CORPOS EM BALANÇO

Art 57. É livre a composição das fachadas desde que sejam garantidas as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes neste Código.

Art 58. Sobre o alinhamento e os afastamentos serão permitidas as projeções de marquises e beirais.

§1º - Os corpos em balanço citados no caput deste artigo deverão adaptar-se às condições dos logradouros, quanto à sinalização, posteamto, tráfego de pedestres e veículos, arborização, sombreamento e redes de infra-estrutura.

§2º - As marquises deverão ser construídas utilizando material incombustível.



§3º - As águas pluviais coletadas sobre as marquises deverão ser conduzidas por calhas e dutos ao sistema público de drenagem.

§4º - Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno adjacente ou o logradouro público.

Art 59. Serão permitidas as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis e elementos decorativos, sobre os afastamentos, com no máximo 0,80m (oitenta centímetros) de profundidade e o mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura do pavimento térreo.

Art 60. Sobre os afastamentos frontais e de fundo serão permitidas sacadas e varandas abertas com no máximo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de projeção e o mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura do pavimento térreo.

Parágrafo Único - As sacadas e varandas abertas citadas no caput deste artigo não terão suas áreas computadas como área construída, para fins de aprovação de projeto.

SEÇÃO VI

DOS COMPARTIMENTOS

Art 61. Conforme o uso a que se destinam, os compartimentos das edificações são classificados em compartimentos de permanência prolongada e compartimentos de permanência transitória.

§1º - São considerados de permanência prolongada: salas, cômodos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, ao repouso ao lazer, ao estudo e ao trabalho.

§2º - São considerados de permanência transitória: as circulações, banheiros, lavabos, vestiários, depósitos e todo compartimento de instalações especiais com acesso restrito, em tempo reduzido.



Art 62. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e os de permanência transitória pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

§1º - Admite-se para cozinhas pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

§2º - No caso de tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

§3º - No caso de varandas com tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros)

Art 62. Os compartimentos de permanência prolongada, exceto cozinhas, deverão ter área útil mínima, de tal forma que permita a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro em sua área de piso.

Art 63. Os compartimentos de permanência transitória deverão ter área útil mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

Art 64. As edificações destinadas á indústria e ao comércio em geral, deverão ter pé-direito mínimo de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros).

Art 65. Os corredores e galerias comerciais deverão ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros).

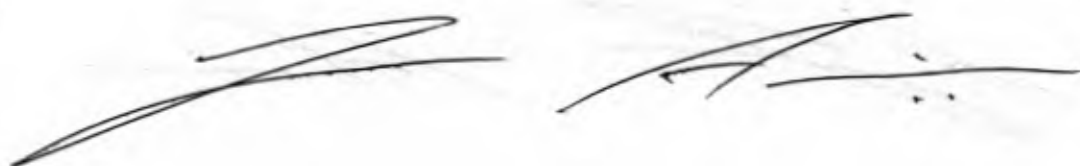
SEÇÃO VII

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art 66. Deverão ser explorados o uso de iluminação natural e a renovação natural de ar, sem comprometer o conforto térmico das edificações.

Art 67. Deve ser assegurado nível de iluminação e qualidade acústica suficientes, nos compartimentos.

Art 68. Sempre que possível, a renovação de ar deverá ser garantida através do "efeito chaminé" (ver desenho) ou através da adoção da ventilação cruzada



(ver desenho) nos compartimentos, a fim de se evitar zonas mortas de ar confinado.

Art 69. Nos compartimentos de permanência transitória, admitir-se-á ventilação indireta ou soluções mecânicas para ventilação, desde que tais sistemas se mantenham desligados quando o compartimento não estiver sendo utilizado.

Art 70. Os compartimentos destinados a abrigar atividades especiais merecerão estudos específicos em função dos volumes diferenciados e do metabolismo do corpo humano relativo à realização de tais atividades.

Art 71. Todos os compartimentos de permanência prolongada deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação abrindo para o exterior da construção ou serem iluminados e ventilados através de varanda, terraços e alpendres.

Art 72. Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão observar as seguintes proporções mínimas para os casos de ventilação cruzadas:

I - $1/6$ (um sexto) da área do piso para os compartimento de permanência prolongada;

II - $1/8$ (um oitavo) da área do piso para os compartimento de permanência transitória;

III - $1/20$ (um vinte avos) da área do piso nas garagens coletivas.

Art 73. As áreas de ventilação dos compartimentos deverão ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área de iluminação exigida.

Art 74. A profundidade máxima admitida como iluminada naturalmente para os compartimentos de permanência prolongada das edificações residenciais corresponde a 3 (três) vezes o seu pé direito, sendo a profundidade contada a começar da abertura iluminante.

Art 75. A ventilação indireta dos compartimentos de permanência transitória poderá ser obtida por abertura próxima ao teto do compartimento, se comunicando através de compartimento contíguo com pátios ou logradouros, desde que:



- I - a abertura para o exterior tenha área mínima de 40cm^2 e a menor dimensão não seja inferior a 20cm (vinte centímetros);
- II - a comunicação através de compartimento contíguo tenha seção transversal mínima de 40cm^2 , com dimensão livre não inferior à 20cm (vinte centímetros) e distância máxima até o exterior de 4,00m (quatro metros).

Art 76. A ventilação indireta dos compartimentos de permanência transitória poderá ser obtida por chaminé de tiragem, desde que:

- I - A abertura da chaminé ultrapasse, pelo menos 1 (um) metro o ponto mais alto da cobertura onde está situada;
- II - A seção transversal da chaminé deve permitir a inscrição de um círculo com 0,60 m de diâmetro tendo área mínima correspondente a $0,04\text{ m}^2$ por metro da altura da chaminé;
- III - A abertura da chaminé tenha dimensões não inferiores à metade da exigida para a sua seção transversal;
- IV - A abertura da chaminé seja direta com espaço exterior ou espaços abertos, permitindo a proteção contra intempéries;
- V - A área das aberturas destinadas à ventilação em qualquer compartimento de permanência prolongada não poderá ser inferior a 80cm.

Art 77. Não poderá haver aberturas para iluminação e ventilação em paredes levantadas sobre a divisa do terreno ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma, salvo no caso de testada de lote.

Art 78. A vedação dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada deverá prever a proteção solar externa e a ventilação necessária à renovação de ar.

Art 79. Quando a ventilação dos compartimentos de permanência transitória se fizer por processo mecânico, os dutos deverão ser dimensionados conforme especificações do equipamento a ser instalado.



SEÇÃO VIII

DOS VÃOS DE PASSAGENS E DAS PORTAS

- Art 80. Os vãos de passagens e portas de uso privativo à exceção dos banheiros e lavabos deverão ter vão livre mínimo de 0,70m. (setenta centímetros)
- Art 81. As portas de acesso das edificações destinadas a locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:
- I - as saídas dos locais de reunião devem se comunicar, de preferência, diretamente com a via pública;
 - II - as folhas das portas de saída dos locais de reunião não poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro público;
 - III - para o público haverá sempre, no mínimo, uma porta de entrada e outra de saída do recinto, situadas de modo a não haver sobreposição de fluxo, com largura mínima de 2,00m (dois metros), sendo que a soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas.
- Art 82. As portas dos compartimentos que tiverem instalados aquecedores a gás deverão ser dotadas de elementos em sua parte inferior de forma a garantir a renovação de ar e impedir a acumulação de eventual escapamento de gás.

SEÇÃO IX

DAS CIRCULAÇÕES

- Art 83. Os corredores, escadas e rampas das edificações serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:
- I - de uso privativo: de uso interno à unidade, sem acesso ao público em geral;
 - II - de uso comum: quando de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação às unidades privativas;



- III - de uso coletivo: quando de utilização aberta á distribuição do fluxo de circulação em locais de grande fluxo de pessoas.

SUBSEÇÃO I

DOS CORREDORES

Art 84. De acordo com a classificação do artigo anterior, as larguras mínimas permitidas para corredores serão:

- I - 0,80m (oitenta centímetros) para uso privativo;
- II - 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para uso comum e coletivo.

Art 85. Os corredores que servem às salas de aula das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão apresentar largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e acréscimo de 0,20m (vinte centímetros) a cada cinco salas.

Art 86. Os corredores das edificações destinadas a abrigar locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:

- I - quando o escoamento do público se fizer através de corredores ou galerias, estes possuirão uma largura constante até o alinhamento do logradouro, igual à soma das larguras das portas que para eles se abrirem.
- II - as circulações, em um mesmo nível, dos locais de reunião até 500,00m² (quinhentos metros quadrados), terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).
- III - ultrapassada a área de 500,00m² (quinhentos metros quadrados), haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura da circulação, por metro quadrado excedente.
- IV - quando as exigências deste artigo ensejarem uma largura dos corredores e portas superior a 4,00 m (quatro metros) será necessária a inserção de um novo corredor.



SUBSEÇÃO II

DAS ESCADAS E RAMPAS

Art 87. A construção de escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverá atender aos seguintes aspectos:

- I - serem construídas em material resistente ao fogo quando servirem a mais de dois pavimentos;
- II - ter os pisos e patamares com tratamento antiderrapante;
- III - ser, quando o desnível a vencer for superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) dotadas de guarda-corpos com altura mínima de 0,90m (noventa centímetros), os quais quando constituídos por balaustrada, terão espaçamentos horizontais ou verticais entre seus elementos de forma a oferecer adequada proteção, devendo estes guarda-corpos ter altura mínima de 1,05m (um metro e cinco centímetros) quando em patamares ou passagens
- IV - ser dotadas, em ambos os lados, de corrimãos situados entre 0,90m (noventa centímetros) e 0,95m (noventa e cinco centímetros) acima do nível do piso, afastado 0,04m (quatro centímetros) a 0,05m (cinco centímetros) das paredes ou guarda-corpos, devendo prolongar-se horizontalmente, no mínimo 0,30m (trinta centímetros) nas duas extremidades dos lanços da escada.
- V - ter passagem com altura mínima não inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- VI - ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros)
- VII - ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para:
 - a) hospitais, clínicas e similares;
 - b) escolas;
 - c) locais de reuniões esportivas, recreativas, sociais ou culturais

Art 88. As escadas ou rampas de uso privativo poderão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros)



Art 89. Os patamares deverão ter comprimento, no mínimo, igual à largura da escada ou rampa, e o patamar de acesso ao pavimento deverá estar no mesmo nível do piso da circulação.

Art 90. Sempre que possível, as escadas e rampas deverão contar com vãos para renovação de ar e iluminação natural na proporção descrita nesta Lei, para locais de ocupação temporária.

Art 91. As escadas e rampas não poderão ser dotadas de lixeira ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tubulações que possibilitem a expansão de fogo e fumaça.

SEÇÃO X

ESCADAS

Art 92. Os degraus das escadas devem obedecer aos seguintes requisitos:

- I - ter altura "h" compreendida entre 15 (quinze) e 18cm (dezoito centímetros);
- II - ter profundidade "p" (piso) mínima de 28cm (vinte e oito centímetros) e máxima de 32cm (trinta e dois centímetros);
- III - quando o lance da escada for em leque, a parte mais estreita destes degraus não terá menos de 15cm (quinze centímetros);
- IV - ter, no mesmo lance, larguras e alturas iguais, e em lanços sucessivos de uma mesma escada, diferenças entre as alturas dos degraus de no máximo 0,5cm.

Art 93. O lance máximo, entre dois patamares consecutivos, não ultrapassará à 16 (dezesseis) alturas de degrau.

Art 94. A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.

Art 95. A existência de escada rolante não dispensa nem substitui qualquer escada ou elevador exigido pela legislação.



Art 96. As edificações que por características de ocupação, área e altura requeiram saída de emergência, deverão atender as disposições de norma NBR - 9077.

SEÇÃO XI

RAMPAS

Art 97. Deverão ser usadas rampas de acesso ao pavimento em que se caracterize o acesso principal da edificação, obrigatoriamente, nos seguintes casos:

- I - Em todas as edificações públicas, comerciais e de serviços;
- II - Em todas as edificações multifamiliares.

Parágrafo Único - Os terrenos com acentuado desnível, poderão ser dispensados da construção de rampa, a critério do município, desde que comprovada a impossibilidade de execução de rampa.

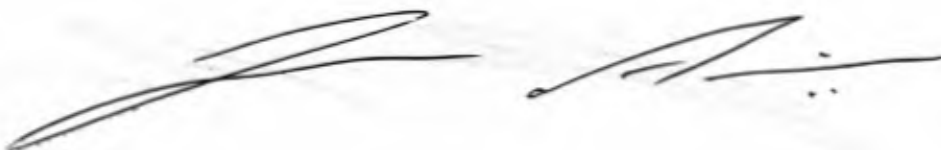
Art 98. - A declividade máxima das rampas de acesso será de no máximo 10% (dez por cento) para garantir a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, seguindo os demais parâmetros da NBR 9050 de 1994.

Art 99. O piso das rampas e patamares deverá ser antiderrapante, ou provido de faixas antiderrapantes, com saliências inferiores a 1mm (um milímetros).

Art 100. As rampas deverão ser contínuas entre patamares e níveis, sem interrupção por degraus.

Art 101. As escadas e rampas de acesso às edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes desta lei, deverão atender às seguintes disposições:

- I - as escadas deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros) para a lotação até 200 (duzentas) pessoas, sendo obrigatório acréscimo de 1,00 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas ou fração excedente;
- II - as escadas deverão ter o lanço extremo que se comunicar com a saída sempre orientado na direção desta;



- III – quando a lotação exceder de 5.000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas rampas para escoamento do público.

SUBSEÇÃO I

DAS ESCADAS E RAMPAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art 102. As escadas e rampas de proteção contra incêndio classificam-se em enclausuradas e externas e serão obrigatórias em todas as edificações que tenham mais de 4,0 (quatro) pavimentos.

Art 103. A escada ou rampa enclausurada é aquela à prova de fumaça dotada de antecâmara ventilada que deverá servir a todos os pavimentos e atender aos requisitos das duas subseções anteriores, além de :

- I - ser envolvida por paredes de 0,25m (vinte e cinco centímetros) de alvenaria ou 0,10m (dez centímetros) de concreto, ou outro material comprovadamente resistente ao fogo durante um período de 4h (quatro horas);
- II - apresentar comunicação com área de uso comum do pavimento, somente através da antecâmara e de porta corta-fogo leve, com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), abrindo no sentido do movimento da saída;
- III - ter lanços retos, não se permitindo degraus e patamares em leque;
- IV - não admitir nas caixas de escada quaisquer bocas coletoras de lixo, caixas de incêndio, porta de compartimento ou de elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas à sua finalidade, exceto os pontos de iluminação;
- V - apresentar visibilidade do andar e indicação clara de saída;
- XI - dispor de circuitos de iluminação de emergência alimentados por bateria.

Art 104. A antecâmara terá pelo menos uma de suas dimensões 50% (cinquenta por cento) superior a largura da escada, sendo no mínimo de 1,80m (um metro e oitenta) sem passagem ou comunicação com qualquer outro compartimento.



Parágrafo Único – As antecâmaras terão o piso de acesso no mesmo nível do piso da caixa de escada e do compartimento interno da edificação.

Art 105. Os requisitos mínimos para iluminação e ventilação natural das antecâmaras das escadas enclausuradas deverão atender às seguintes disposições:

- I - a abertura para ventilação permanente por duto ou por janela deverá estar localizada na antecâmara, abrindo diretamente para o exterior da edificação deverá estar situada junto ao teto e ter área efetiva mínima de $0,70\text{m}^2$ (setenta centímetros quadrados);
- II - os dutos de ventilação da antecâmara deverão atender aos seguintes requisitos:
 - a) ter suas paredes resistentes ao fogo por no mínimo duas horas ;
 - b) ter as dimensões mínimas de $1,00 \times 1,00\text{m}$ (um por um metro);
 - c) elevar se no mínimo $1,00\text{m}$ (um metro) acima de qualquer cobertura, podendo ser protegidos contra intempéries, na sua parte superior;
 - d) ter, pelo menos, em duas faces acima da cobertura, venezianas de ventilação com área mínima de $1,00\text{m}^2$ (um metro quadrado) cada;
 - e) não ser utilizado para localização de equipamentos ou canalizações;

Art 106. A iluminação natural na caixa da escada é obrigatória em parede não contígua ao corpo da edificação, devendo atender aos seguintes requisitos:

- I – ter área máxima de $0,50\text{m}^2$ (cinquenta centímetros quadrados);
- II – ser provida de caixilho fixo guarnecido por vidro, executado com material de resistência ao fogo de uma hora no mínimo;
- III – ou ser obtida através de tijolo compacto de vidro.

Art 107. A escada ou rampa externa de proteção contra incêndio é aquela localizada na face externa da edificação, respeitando os afastamentos mínimos, contando com no mínimo duas de suas empenas livres, não faceando as



paredes da edificação que deverá atender as mesmas exigências da escada ou rampa enclausurada, além de estar implantada em local que evite a propagação de chamas e fumaça em seu prisma.

SUBSEÇÃO II

DOS ELEVADORES E DAS ESCADAS ROLANTES

Art 108. Será obrigatório o uso de elevadores, atendendo a todos os pavimentos, quando a construção apresentar mais de 4 (quatro) pavimentos.

Art 109. Os poços dos elevadores das edificações deverão estar isolados por paredes de alvenaria de 0,25m (vinte e cinco centímetros) de espessura ou de concreto com 0,15m (quinze centímetros).

Parágrafo Único - A exigência de elevadores não dispensa o uso de escadas ou rampas.

Art 110. As escadas rolantes deverão ter continuidade em todos os pavimentos que estas servirem.

Art 111. Além das normas técnicas específicas os elevadores de edificações para o trabalho e especiais deverão ser adaptados ao uso por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único - No caso de edifícios residenciais multifamiliares, pelo menos um elevador deverá atender às necessidades do caput deste artigo.

SEÇÃO XII

DAS INSTALAÇÕES HIDROSANITÁRIAS, ELÉTRICAS E DE GÁS

Art 112. Todas as instalações hidrosanitárias elétricas e de gás deverão obedecer às orientações dos órgãos responsáveis pela prestação do serviço.

Art 113. As instalações hidrosanitárias deverão obedecer às seguintes disposições:

I - todas as edificações localizadas nas áreas onde não houver sistema de tratamento dos esgotos sanitários deverão apresentar solução para



disposição final das águas servidas, que consiste em: fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro.

II - as águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.

Art 114. Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias que atendam ao número de usuários e à função que se destinam.

Art 115. É obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação.

Art 116. Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e com tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede de esgotamento sanitário existente.

Art 117. É proibida a construção de fossas em logradouro público, exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento, desenvolvidos pelo Município, em áreas especiais de urbanização conforme legislação específica.

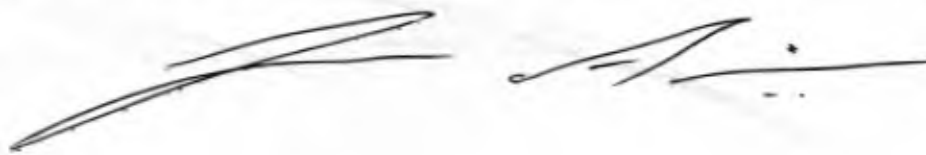
Art 118. Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e bóia, em local de fácil acesso que permita visita.

Art 119. Nos sanitários de edificações de uso não privado, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados aos portadores de deficiência em proporção satisfatória ao número de usuários da edificação.

Art 120. Nos sanitários de edificações de uso não privado e com previsão de uso por crianças deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados e essa clientela em proporção satisfatória ao número de usuários da edificação.

Art 121. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter assegurada a incomunicabilidade com os compartimentos sanitários.

Art 122. As edificações que abrigarem atividades de prestação de serviços e edificações classificadas como especiais deverão dispor de instalações



sanitárias separadas por sexo e localizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

Art 123. As instalações elétricas para fins de iluminação deverão obedecer aos seguintes dispositivos específicos:

- I - todos os compartimentos edificados deverão dispor de comandos para acender e apagar seus pontos de iluminação;
- II - os pontos de comando a que se refere o inciso anterior deverão estar localizados preferencialmente nas proximidades do local de acesso do compartimento e nunca distando mais de 8,00m (oito metros) do ponto a ser controlado;
- III - as alturas para acionamento de dispositivos elétricos, como interruptores, campainhas, tomadas, interfonos e quadros de luz, deverão estar situadas entre 0,80m (oitenta centímetros) e 1,00m (um metro) do piso do compartimento;
- IV - as medidas de que tratam os incisos anteriores não serão adotadas nos espaços de uso não privado, cujo controle da iluminação não deve ser realizado pelos usuários, de modo a não comprometer a segurança e conforto da coletividade.

SEÇÃO XIII

DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS

Art 124. São consideradas especiais as instalações de pára-raios preventiva contra incêndio, iluminação de emergência e espaços ou instalações que venham a atender às especificidades do projeto da edificação.

Parágrafo Único - Todas as instalações especiais deverão obedecer às orientações dos órgãos competentes, quando couber.

Art 125. O projeto e a instalação de canalização preventiva contra incêndio deverão seguir as seguintes orientações:



- I - possuir reservatório de água superior e subterrâneo ou baixo, acrescido o primeiro de reserva técnica para incêndio;
- II - ter canalização preventiva de ferro, com ramificação para as caixas de incêndio de cada pavimento;
- III - ter caixas de incêndio na forma paralelepipedal, com as dimensões mínimas de 0,70m (setenta centímetros) de altura, 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 0,25m (vinte e cinco centímetros) de profundidade e porta com vidro de 3mm (três milímetros);
- IV - ter no máximo 30,00m (trinta metros) de distância entre os hidrantes.

Art 126. O projeto e a instalação da rede preventiva contra incêndio, deverão seguir as seguintes orientações:

- I - ter o abastecimento da rede feito, de preferência, por reservatório elevado;
- II - ter assegurada no reservatório destinado ao consumo normal reserva técnica mínima para incêndio;
- III - ter os hidrantes instalados em pontos externos, próximos às entradas e, quando afastados dos prédios, nas vias de acesso, á exceção do hidrante de passeio.

Art 127. Os equipamentos geradores de calor de edificações destinadas a abrigar atividades industriais deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

- I - distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo essa distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;
- II - distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes.

Art 128. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos deverão observar as seguintes exigências:



Art 133. Em observância ao Art. 563 do Código Civil e ao art. 5º da Lei nº 6.766/1979, deverá haver reserva de espaço no terreno para passagem de canalização de águas pluviais e esgotos provenientes de lotes situados a montante.

§1º - Os terrenos em declive somente poderão extravasar as águas pluviais para os terrenos a jusante, quando não for possível seu encaminhamento para as ruas em que estão situados.

§2º - No caso previsto neste artigo, as obras de canalização das águas ficarão à cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução.

Art 134. Em observância ao art. 575 do Código Civil e ao art. 105 do Decreto nº 24643/1934, Código de Águas, as edificações construídas sobre linhas divisórias ou no alinhamento do lote deverão ter os equipamentos necessários para não lançarem água sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público.

Art 135. O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deverá ser feito através de condutores sob os passeios ou canaletas com grade de proteção.

Art 136. Em caso de obra o proprietário do terreno fica responsável pelo controle global das águas superficiais, efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade, pelo assoreamento e poluição de bueiros e de galerias.

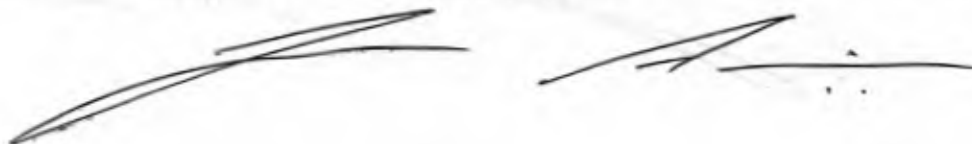
Art 137. É terminantemente proibida a ligação de coletores de águas pluviais à rede de esgoto sanitário.

SEÇÃO XV

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art 138. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos obedecem à seguinte classificação:

I - , privativo: de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial;



- I - as águas servidas serão conduzidas a caixa de retenção de óleo, antes de serem lançadas na rede geral de esgotos;
- II - deverão existir ralos com grades em todo o alinhamento voltado para os passeios públicos;
- III - os tanques de combustível deverão guardar afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) do alinhamento da via pública e demais instalações;
- IV - a edificação deverá ser projetada de modo que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspensão de água ou óleo originados dos serviços de lubrificação e lavagens.

Art 129. Nas edificações em que haja canalização de chuveiros automáticos do tipo "sprinkler", ou outros sistemas preventivos especiais, será exigida a construção de prisma vertical para passagem da tubulação de incêndio - shaft.

Art 130. As edificações não residenciais com área construída superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) deverão possuir equipamento gerenciador de energia.

Parágrafo Único - Estão isentas de seguirem as disposições previstas no caput deste artigo as edificações destinadas à estocagem de produtos, que não demandem refrigeração ou aquecimento do ambiente.

Art 131. Deverão ser previstas em toda unidade de saúde e paramédicos, instalações necessárias à coleta higiênica e eliminação do lixo de natureza séptica e asséptica.

SEÇÃO XIV

DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art 132. As instalações de drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis aceitáveis de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia.



- II - coletivo: aberto ao uso da população permanente e flutuante da edificação;
- III - comercial utilizado para guarda de veículos com fins lucrativos, podendo estar ou não integrado à uma edificação.

Art 139. Estarão dispensadas da obrigatoriedade de local para estacionamento e guarda dos veículos as edificações situadas nos seguintes casos:

- I - lotes em logradouros que pelo graide seja necessário escadaria;
- II - lotes cuja largura do acesso seja inferior a 3,70m (três metros e setenta centímetros);
- III - lotes com área inferior a 200,00m² (duzentos metros quadrados) e testada igual ou inferior a 6,00m (seis metros).

Art 140. A área mínima por vaga será de 10,80m², com largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Parágrafo Único - Os estacionamentos de uso coletivo deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, conforme desenho Anexo V.

Art 141. Deverão ser previstas vagas para os usuários portadores de deficiências na proporção de 1% (um por cento) de sua capacidade, sendo o número de uma vaga o mínimo para qualquer estacionamento coletivo ou comercial e 1,20m (um metro e vinte centímetros) o espaçamento mínimo entre veículos em tais casos.

Art 142. É permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos, desde que estejam no mesmo nível de piso dos compartimentos de permanência prolongada das edificações de uso multifamiliar.

Parágrafo Único - Os casos onde haja previsão de estacionamento para caminhões, caminhonetes, ônibus, tratores e veículos de maior porte, serão objeto de legislação específica.



Art 143. O número mínimo de vagas para veículos, obedecerá o quadro do Anexo II, além das disposições previstas nesta Lei.

§1º - Os casos não especificados por este artigo obedecerão à legislação municipal de Uso e Ocupação do Solo e ao Plano Diretor.

§2º - Para efeitos dos cálculos referidos neste artigo, será considerada área útil aquela efetivamente utilizada pelo público, ficando excluídos depósitos, cozinhas, circulação de serviços e similares.

Art 144. Os estacionamentos existentes anteriormente à edição deste Código não poderão ser submetidos a reformas, acréscimos ou modificações, sem que sejam obedecidas as exigências previstas neste Código.

TÍTULO II

EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES GERAIS

Art 145. São edificações não residenciais, aquelas destinadas à instalação de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

Art 146. As edificações não residenciais deverão ter:

- I - pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).
- II - estrutura e entrepisos resistentes ao fogo;
- III - quando com mais de uma unidade autônoma e acesso comum:
 - a) vestiário com local para chuveiro, vaso sanitário e lavatório;
 - b) caixa receptora de correspondência de acordo com as normas da EBCT, localizada no pavimento de acesso.
- III - depósito para guarda de lixo ensacado, localizado no pavimento térreo.



Art 147. Os sanitários deverão ter no mínimo:

- I - pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- II - piso e parede até a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- III - vaso sanitário e lavatório;
- IV - quando coletivos, um conjunto de acordo com a norma NB-833 e NBR9050/85 ou outras que as vierem substituir;
- V - incomunicabilidade direta com cozinhas;

Art 148. Refeitórios, cozinhas, copas, depósitos de gêneros alimentícios (despensas), lavanderias e ambulatórios deverão:

- I - ser dimensionados conforme equipamento específico;
- II - ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00m, revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;

Art 149. As áreas de estacionamento descobertas em centros comerciais, supermercados, pavilhões, ginásios e estádios deverão:

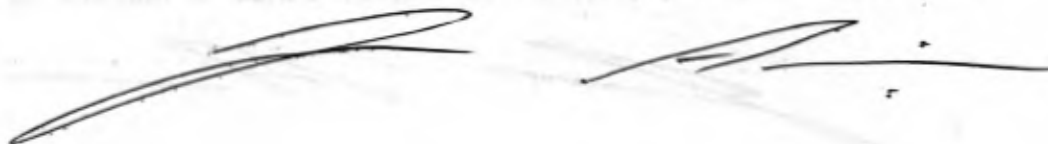
- I - ser arborizadas;
- II - quando pavimentadas, ter sistema de drenagem pluvial;

Parágrafo Único - Os acessos de veículos deverão atender as disposições dos artigos desta Lei.

CAPÍTULO II

ESCRITÓRIOS, CONSULTÓRIOS E CONGÊNERES

Art 150. Os edifícios de escritórios, consultórios ou congêneres, além das disposições específicas deste Código deverão:



- I - ter portaria quando a edificação contar com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;
 - II - ter, no mínimo, um compartimento principal com área útil de 12,00m² (doze metros quadrados) por unidade autônoma;
 - III - ter em cada pavimento, sanitário coletivo separado por sexo, sendo o número total calculado na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino), para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, na razão de uma pessoa para cada 20,00m² (vinte metros quadrados) de área de sala.
- §1º - Quando houverem sanitários privativos em todas as unidades autônomas serão dispensados os sanitários coletivos.
- §2º - Será exigido apenas um sanitário nos conjuntos e unidades autônomas com área máxima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

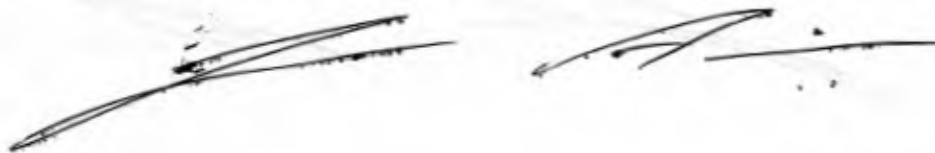
Art 151. As galerias e corredores de uso comum das edificações de serviços deverão ter largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento, desde que observadas as seguintes dimensões mínimas:

- I - Largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;
- II - Largura mínima de 2,00m (dois metros) quando apresentarem compartimentos nos dois lados;

CAPÍTULO III

LOJAS, GALERIAS COMERCIAIS, CENTROS COMERCIAIS E CONGÊNERES

Art 152. As lojas, galerias comerciais, centros comerciais e congêneres, além de atenderem as demais disposições deste Código, deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino), calculados na razão de um sanitário para cada 20 (vinte) pessoas ou fração, sendo o número de pessoas



calculado à razão de uma pessoa para cada 15,00m² (quinze metros quadrados) de área de piso de salão;

Parágrafo Único - Será exigido apenas um sanitário nas lojas que não ultrapassem 75 m² (setenta e cinco metros quadrados).

Art 153. As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento, desde que observadas as seguintes dimensões mínimas:

- I - Largura mínima de 2,00m (dois metros) quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;
- II - Largura mínima de 3,00m (três metros) quando apresentarem compartimentos nos dois lados.

Art 154. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio e indústria deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,00m (um metro) de largura para cada 600,00m² (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art 155. Em qualquer estabelecimento comercial, os locais destinados ao preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter aberturas externas ou sistema de exaustão que garanta a perfeita evacuação dos gases e fumaças, não interferindo de modo negativo na qualidade do ar nem nas unidades vizinhas.

Art 156. As edificações que abrigarem atividades comerciais de consumo de alimentos com permanência prolongada deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, tendo no mínimo um vaso sanitário para cada uma, sendo o restante calculado na razão de um para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil.



Art 157. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de um para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração.

Art 158. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotadas de proteção.

CAPÍTULO IV

HOTÉIS

Art 159. As edificações destinadas à hotéis e congêneres, além das disposições deste Código, deverão:

- I - ter vestíbulo com local para instalação de portaria;
- II - ter local para guarda de bagagens;
- III - ter os compartimentos destinados a alojamento atendendo:
 - a) quando na forma de apartamentos, ao prescrito no artigo 122;
 - b) quando na forma de dormitórios isolados, área mínima de 9,00m²;
- III - ter em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um local para chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 03 (três) dormitórios que não possuam sanitários privativos;
- IV - ter vestiários e instalações sanitárias de serviço, separadas por sexo, composta de, no mínimo, vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro;

Parágrafo Único - Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório.



CAPÍTULO V

ESCOLAS

Art 160. As edificações destinadas a escolas, além das disposições deste Código, deverão garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo, administração e a 2% (dois por cento) das salas de aula e sanitários, devendo haver, no mínimo, um por sexo.

Art 161. As edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, devendo ser dotadas de vasos sanitários em número correspondente a, no mínimo, um para cada 25 (vinte e cinco) alunas e um para cada 40 (quarenta) alunos, um mictório para cada 40 (quarenta) alunos e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos ou alunas.

Art 162. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dispor de local de recreação, coberto e descoberto atendendo ao seguinte:

- I - local descoberto com área mínima igual a duas vezes a soma das áreas úteis das salas de aula, devendo o mesmo apresentar perfeita drenagem;
- II - as áreas descobertas deverão ser arborizadas e orientadas de forma a garantir incidência solar por, pelo menos, um período de duas horas diárias durante todo o ano.
- III - local de recreação coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas úteis das salas de aula.

Parágrafo Único - Não serão considerados corredores e passagens como local de recreação coberto.

Art 163. As escolas deverão possuir, no mínimo, um bebedouro para cada 150 (cento e cinquenta) alunos.

Art 164. As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
- II - comprimento máximo de 8,00m (oito metros);

III - área calculada à razão de $1,20\text{m}^2$ (um metro e vinte centímetros quadrados) no mínimo, por aluno.

Art 165. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros).

Art 166. Os corredores que servem às salas de aula das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão apresentar largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e acréscimo de 0,20m (vinte centímetros) para cada sala.

Art 167. Nas escolas, as escadas não poderão se desenvolver em leque quando constituírem saídas de emergência, salvo quando o raio da curva for, no mínimo, igual ao dobro da largura da escada, e esta largura for, no máximo, de 2,00m (dois metros).

§1º - As escadas deverão ter ventilação e iluminação natural em cada pavimento, salvo nos casos de escadas de emergência, nos termos das normas brasileiras.

§2º - As escadas deverão distar no máximo 30,00m (trinta metros) das salas de aula.

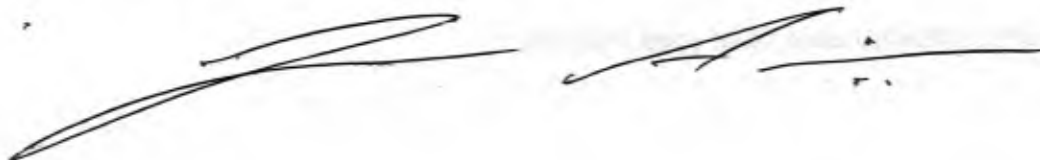
Art 168. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a pelo menos, um terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e que permitam a iluminação natural mesmo quando fechadas.

CAPÍTULO VI

CRECHES, MATERNAIS E JARDINS DE INFÂNCIA

Art 169. As edificações destinadas a creches, maternais e jardins de infância, deverão atender as disposições deste Código.

Art 170. A instalação sanitária infantil é obrigatória em todos os pavimentos em que houver salas de atividades, tendo acesso por circulação fechada.



Art 171. As instalações sanitárias, interruptores de luz, portas, bancadas, elementos construtivos e o mobiliário dos compartimentos de uso por crianças, deverão permitir utilização autônoma por essa clientela.

Art 172. Deverá ser garantido o acesso ao pavimento térreo, através de rampa, aos portadores de deficiência física.

CAPÍTULO VII

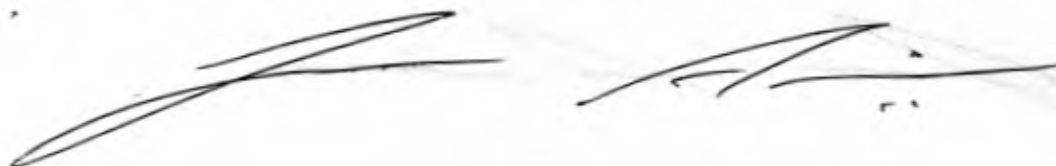
CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS E ASSEMELHADOS

Art 173. As edificações destinadas a cinemas, teatros, auditórios e assemelhados, além das disposições do Capítulo I deste Título deverão:

- §1º - ter a quantidade mínima de equipamentos sanitários, duas unidades de cada.
- §2º - ter instalação sanitária de serviço composta, no mínimo, de vaso, lavatório e local para chuveiro;
- §3º - ter sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de espetáculos com área mínima de $0,20m^2$ por pessoa, calculada sobre a capacidade total;
- §4º - ser equipados, no mínimo, com renovação mecânica de ar;
- §5º - ter instalação de energia elétrica de emergência;
- §6º - ter isolamento acústico;
- §7º - ter acessibilidade em 2% (dois por cento) das acomodações e dos sanitários para portadores de deficiência física;

Art 174. As escadas não poderão se desenvolver em leque quando constituírem saídas de emergência, salvo quando o raio da curva for, no mínimo, igual ao dobro da largura da escada, e esta largura for, no máximo, de 2,00m (dois metros).

Art 175. As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes desta Lei, deverão ter instalações sanitárias calculadas na



proporção de uma vaso sanitário para cada 100 (cem) pessoas e um mictório para cada 200 (duzentas) pessoas.

Art 176. As lotações máximas dos salões destinados a locais de reunião serão determinadas admitindo-se, nas áreas destinadas a pessoas sentadas, uma pessoa para cada 70cm² e, nas áreas destinadas a pessoas em pé, uma para cada 40cm², não sendo computadas as áreas de circulação e acessos.

CAPÍTULO IX

GINÁSIOS E ESTÁDIOS

Art 177. Os ginásios, com ou sem arquibancadas, são edificações destinadas à prática de esportes.

Art 178. Os ginásios, além das disposições deste Código deverão:

I - ter instalação sanitária para uso público, separada por sexo, com fácil acesso, nas seguintes proporções, nas quais "L" representa a lotação:

a) Vasos L/300

b) Homens Lavatórios L/300

c) Mictórios L/200

d) Mulheres Lavatórios L/300

II - ter vestiários e instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separados por sexo.

Art 179. As entradas e saídas de estádios deverão sempre ser efetuadas através de rampas, quando houver a necessidade de vencer desníveis.

Parágrafo Único - As rampas de entrada e saídas de estádios terão a soma de suas larguras calculada na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (mil) espectadores, não podendo ser inferior a 3,00m (três metros).

Art 180. O cálculo da capacidade das arquibancadas, gerais e outros setores de estádios, deverá considerar, para cada metro quadrado, duas pessoas sentadas ou três em pé, não se computando as áreas de circulação e acessos.

CAPÍTULO X

HOSPITAIS E CONGÊNERES

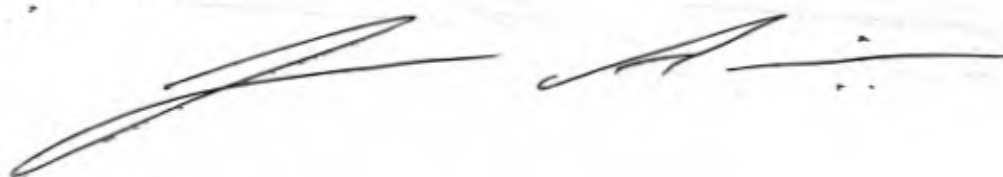
Art 181. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições do Capítulo I deste Título deverão:

- I - ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) exceto em corredores e sanitários;
- II - corredores com pavimentação de material liso, resistente, impermeável e dimensionados de acordo com a NBR 9077;
- III - ter instalações sanitárias para uso público, compostas de vaso, lavatório e mictório quando masculino, em cada pavimento, dimensionado de acordo com artigos desta lei;
- IV - quando com mais de um pavimento, possuir elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para cálculo de tráfego;
- V - ter instalações de energia elétrica de emergência.

Art 182. Todas as construções destinadas à estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão obedecer as demais legislações pertinentes.

Art 183. Nos hospitais, as escadas não poderão se desenvolver em leque quando constituírem saídas de emergência.

§1º - As escadas deverão ter ventilação e iluminação natural em cada pavimento, salvo nos casos de escadas de emergência, nos termos das normas brasileiras.



- §2º - As escadas, deverão localizar-se de maneira que nenhum enfermo necessite percorrer mais de 40,00m (quarenta metros) para alcançá-las.
- §3º - A largura mínima das escadas principais nos hospitais e clínicas com internação em geral, será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros),

TÍTULO III

DA POSTURA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 184. É dever da Prefeitura Municipal de NOVA RUSSAS zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art 185. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

Art 186. A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.



SEÇÃO II

PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art 187. É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no município as atividades que, direta ou indiretamente:

- I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar Público;
- II - prejudiquem a fauna e a flora;
- III - disseminem resíduos com óleo, graxa e lixo;
- IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativo, e para outras objetivos almejados pela comunidade.

§1º - Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

§2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art 188. Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal a respeito e, em especial, o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, a Lei nº 4.778 de 22/9/1965, o Código Florestal (Lei nº 4.771 de 15/9/1965).



SEÇÃO III

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art 189. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art 190. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art 191. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art 192. Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência.

§1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

§2º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art 193. É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular; é dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

Art 194. Só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

Parágrafo Único - O presente artigo aplica-se, inclusive, à instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.



CAPÍTULO II

COLETA DO LIXO E LIMPEZA PÚBLICA

Art 195. Entende-se por lixo o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas que segundo a natureza dos serviços são classificados em:

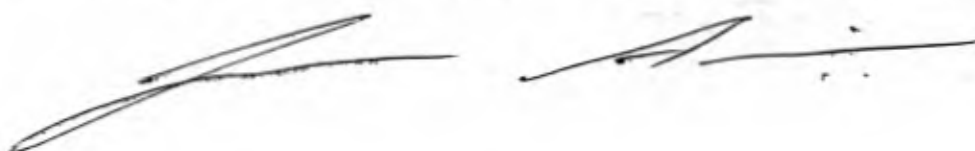
- I - lixo doméstico;
- II - lixo público;
- III - resíduos sólidos especiais;
- IV - lixo hospitalar ou resíduos patogênicos e sépticos originários dos serviços de saúde;
- V - restos de feiras e mercados, de estabelecimentos comerciais e de serviços alimentícios, restos de alimentos provenientes desses lugares.

§3º - Considera-se lixo doméstico, para fins de coleta regular, aquele produzido pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residências ou não, acondicionados na forma estabelecida em regulamento;

§4º - Considera-se lixo público aquele resultante das atividades da limpeza urbana, executados em passeios, vias, locais de uso público e do recolhimento dos resíduos procedentes de podas de árvores e depositados em cestos públicos;

§5º - Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso máximo fixado para a coleta regular, até 100 (cem) litros/ dia, entulhos da construção civil, ou os que por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte ou destinação final.

Art 196. Todos os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, com carroceria fechada



e indicação "lixo hospitalar", para incineração, a ser determinado pela Prefeitura através de ato próprio do Poder Executivo;

§6º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades de coleta, transporte e depósito de substâncias, produtos e resíduos perigosos, deverão inscrever-se em cadastro específico do órgão municipal responsável pela limpeza urbana, no qual consignarão a relação do material coletado, transportado, depositado, para efeito de controle e fiscalização e informação ao público.

§2º - As embalagens que acondicionarem produtos perigosos, agrotóxicos e outros, não poderão ser comercializadas, nem abandonadas, devendo ser destruídas ou terem outra destinação, de acordo com o que for estabelecido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CMDU.

Art 197. O manejo o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos ou semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem em coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

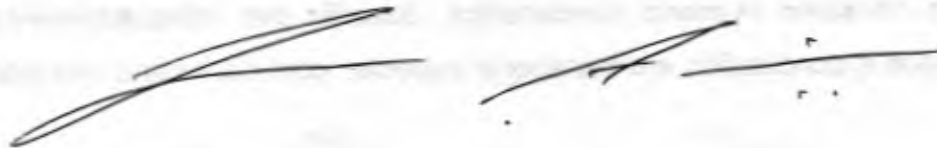
§1º - Para os fins previstos no "caput" deste Artigo, a coleta diferenciada consiste na sistemática que propicie a redução do grau de heterogeneidade dos resíduos, na origem de sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§2º - A coleta diferenciada de resíduos dar-se-á separadamente para:

a) lixo domiciliar;

b) os resíduos patogênicos e sépticos originários dos serviços de saúde;

c) resíduos sólidos especiais; (entulho procedente de obras de construção civil ou que excedam 100l/dia ou por sua composição requeiram cuidados especiais);



d) lixo público - podas de árvores e jardins, resultante das atividades de limpeza urbana;

e) restos de feiras e mercados, restos de alimentos provenientes desses lugares, casas de pasto, em geral, restaurantes ou lanchonetes.

§3º - Os resíduos de podas de árvores serão reciclados para o uso de lenha sempre que possível.

Art 198. Deverá ser elaborado Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, estabelecendo:

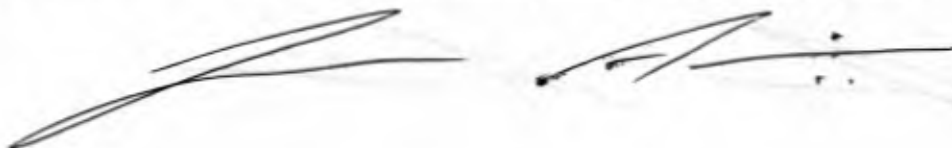
- I - um programa de coleta de lixo eficiente, com definição do itinerário da coleta e varrições das ruas.
- II - localização e implantação de aterro sanitário;
- III - criação de usina de reciclagem e compostagem;
- IV - implantação de programa de educação ambiental.

Art 199. O Poder Executivo implantará sistema progressivo de coleta seletiva de lixo, com separação de resíduos na sua origem, em duas classes distintas - resíduos secos (inorgânicos) e resíduos molhados (orgânicos) - objetivando a sua reciclagem.

Parágrafo Único - Os resíduos secos serão coletados e transportados, separadamente, para fins de reciclagem, e os resíduos molhados (orgânicos) serão coletados e encaminhados para mini-usina de compostagem a ser criada para disposição final dos resíduos orgânicos.

Art 200. Será implantada a separação do lixo nas escolas da rede de ensino municipal e nos órgãos ou entidades da administração municipal, para fins de coleta seletiva, nos termos do artigo anterior.

Art 201. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma tecnicamente adequada e não ofereça risco de poluição, seja estabelecido em



projetos específicos de transporte e destino final, vedando-se a simples descarga, a deposição, o enterramento ou injeção, sem prévia autorização, em qualquer parte do município.

§ 1º - Será implantado aterro sanitário para substituição do "lixão" de Nova Russas devendo ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, estabelecendo sua vida útil, área de expansão, obedecendo-se às normas federais, estaduais e municipais.

§2º - O Executivo Municipal obriga-se a fazer com que nos aterros sanitários seja obrigatória a cobertura diária dos rejeitos com camada de terra adequada, evitando-se os maus odores e a proliferação de vetores (mosquitos, ratos e outros), além do cumprimento de outras normas técnicas federais, estaduais e municipais.

Art 202. Os geradores de resíduos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, são responsáveis pela manipulação, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento e disposição final, desativação de fontes geradoras e recuperação dos locais contaminados de resíduos por eles produzidos.

§ 1º- A execução dos serviços mencionados no caput deste artigo, por terceiros ou pelo município, não eximirá a responsabilidade da fonte geradora, quanto a eventual transgressão das normas e conseqüências adversas para o meio ambiente e para a saúde e segurança pública.

§2º - A responsabilidade administrativa do gerador somente cessará quando os resíduos forem transportados para o local de tratamento, e/ou a disposição final, mediante licenciamento pelo órgão ambiental competente.

§3º - Será responsável também pela poluição do solo quem causar ou dela se beneficiar direta ou indiretamente, assim como os proprietários do terreno ou quem detém sua posse.

Art 203. Deverão ser extintos os lixões, vazadouros ou depósitos de lixo a céu aberto no município de NOVA RUSSAS, devendo ser promovida a remoção para o



local autorizado- aterro sanitário e promovida a recuperação das áreas contaminadas.

Art 204. Ficam proibidas as seguintes formas de utilização e destinação de resíduos:

- I - lançamento "in natura" a céu aberto;
- II - queima a céu aberto;
- III - lançamento em cursos d'água, áreas erodidas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas e áreas sujeitas a inundação;
- IV - lançamento em poços de visitas de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade e telefone, bueiros semelhantes.
- V - infiltração ao solo sem tratamento prévio adequado e projeto aprovado pelo órgão ambiental competente;
- VI - utilização do lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica.

Art 205. É exigido o distanciamento dos depósitos de resíduos domésticos, industriais e hospitalares de, no mínimo, quinhentos metros com relação às demais áreas e/ou zonas do município, sendo vedada a instalação destes depósitos em locais, onde possa haver perigo de contaminação dos aquíferos e/ou mananciais de água, nas proximidades da zona de proteção do aeroporto para evitar a atração de pássaros.

§1º - Os serviços de coleta do lixo domiciliar, hospitalar, ou resíduos produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviço e assemelhados serão de caráter permanente;

§2º - Serão eventuais os serviços de coleta de móveis, utensílios de mudanças e outros, restos de limpeza e poda, entulho, terras e sobras de materiais de construção, materiais contaminados ou resíduos especiais, remanescentes de obras ou serviços em logradouros público e sucatas, e sua execução dependerá da solicitação do interessado, para a qual a Prefeitura manterá e divulgará uma linha telefônica de serviço ao cidadão.



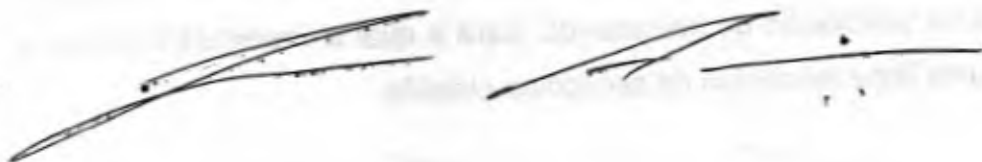
Art 206. Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contém substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer tratamento ou acondicionamento adequado, no próprio local de produção, e nas condições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (CMDU).

Art 207. Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, não podem ser colocados ou incinerados a céu aberto, tolerando-se apenas:

- I - a acumulação temporária de resíduos, em locais previamente aprovados, desde que isso não ofereça riscos à saúde, aos mananciais e ao meio ambiente, a critério dos órgãos de proteção ambiental, controle da poluição e Secretaria de Saúde do Município;
- II - a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa da Secretaria de Saúde e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (CMDU).

Art 208. O transporte de resíduos deverá ser executado de forma a não provocar derramamento em via pública, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

- I - os veículos transportando terra, escória, agregados, material a granel deverão trafegar com a carga rasa, limitada à borda da caçamba ou com lona protetora, sem qualquer escoamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;
- II - serragem, adubos, fertilizantes, argila e similares deverão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas;
- III - ossos, sebos, vísceras, resíduos de limpeza ou esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis somente deverão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.



Art 209. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente, para uso coletivo, de recipiente para recolhimento de detritos e lixo de pequena quantidade;

Art 210. O lixo, para efeito de coleta pelo serviço municipal, deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes, com capacidade total de no máximo, 100 (cem) litros por dia, devendo ser acondicionado em sacos descartáveis, devidamente fechados, que deverão atender as normas técnicas oficiais.

§1º - Mediante o pagamento de taxa ou preço público, poderá a Prefeitura proceder à remoção de volumes superiores aos definidos nesta lei para cada unidade residencial ou comercial, ou outros resíduos sólidos em conformidade com decreto do Poder Público, que definirá uma escala crescente de preços em função do volume ou peso a ser recolhido.

§2º - Toda descarga de resíduos sólidos efetuada por particulares na área de disposição final da Prefeitura, será cobrada através de preço público, a ser regulamentado, estando este parágrafo submetido à mesma regra de incentivo a separação do parágrafo anterior.

Art 211. Não poderão ser acondicionados com o resíduo sólido, explosivos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, ou cortantes, não protegidos por invólucros próprios.

Art 212. Fica proibido o descarte de materiais tóxicos, perigosos ou explosivos em todo o território do município sem a devida autorização da Administração Municipal.

Art 213. Não será permitida a atividade de catação nos locais destinados a aterros sanitários ou locais de acúmulo de lixo em geral.

Art 214. Fica vedado o descarte de substâncias pastosas, resíduos sólidos, poeira, esgotos, efluentes contaminados e outros materiais nos corpos d'água naturais ou artificiais.



SEÇÃO I

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art 215. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art 216. Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

§1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§2º - Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art 217. O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e, quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art 218. A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los; poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.



SEÇÃO II

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art 219. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal. será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

§1º - Para efeitos desde Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§2º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art 220. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art 221. Nas quitandas e casas congêneres, além, das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo, das ombreiras das portas externas;



- II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art 222. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- II - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a poeira e a insetos.

Art 223. Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I - ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II - ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;
- III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art 224. Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e conduzidas em veículos apropriados.

Art 225. Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- II - não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.

Art 226. As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas, obedecer às seguintes exigências:



- I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, o qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS

Art 227. Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.



SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS


Art 228. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art 229. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a Prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria Policial.

Art 230. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;



VIII - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art 231. Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;
- II - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas de que e necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art 232. A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura.

§1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art 233. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, a sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

Art 234. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.



SEÇÃO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art 235. Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

SEÇÃO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art 236. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art 237. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art 238. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.



§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, *os responsáveis pelos materiais* depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art 239. A Prefeitura indicará as vias em que será expressamente proibido:

- I - conduzir boiadas;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução.

Art 240. É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art 241. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.


SEÇÃO V

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art 242. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização, e não perturbarem o trânsito público;
- II - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- III - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item III, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.



Art 243. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos neste Código.

Art 244. Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais e demais mobiliários urbanos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

SEÇÃO VI

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art 245. É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§3º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária Publicação do edital de leilão.

Art 246. A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitárias deste Código.

Art 247. Não será Permitida a Passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso previamente designados.



SEÇÃO VII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art 248. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Dec. Nº 55.649 de 28/1/65.

Art 249. São considerados inflamáveis:

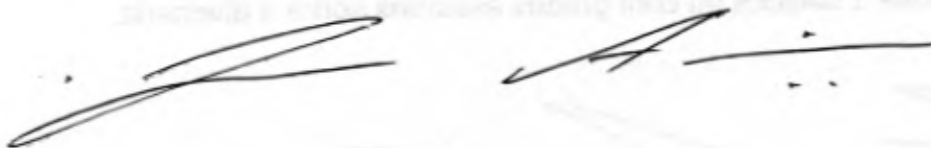
- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art 250. Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art 251. É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local, não determinado pela Prefeitura;



II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança.

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art 252. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Art 253. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art 254. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura estabelecerá, para cada as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art 255. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

SEÇÃO VIII

DOS MUROS E CERCAS

Art 256. Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura. Os terrenos rústicos serão aramados.

Art 257. A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades assentes sobre a alvenaria.



Art 258. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art 259. Será aplicada multa a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SEÇÃO IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA

Art 260. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art 261. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.



§2º - o requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias;
- e) comprovante de registro da área de reserva legal.

§3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea c e d do parágrafo anterior.

Art 262. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Art 263. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art 264. Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art 265. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - , declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;



- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;
- IV - toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e a aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art 266. A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art 267. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art 268. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas;
- IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.



CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art 269. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial: poderá funcionar no Município sem Prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§1º - o requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

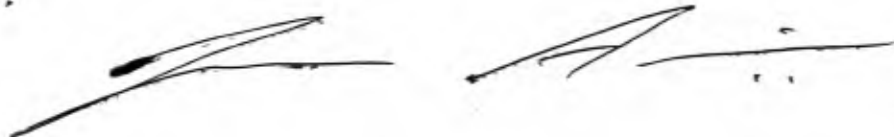
III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§3º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art 270. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, a prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam.

§1º - A licença para a funcionamento de açougues padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos



congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§2º - O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art 271. As autoridades municipais assegurarão por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art 272. A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

§1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art 273. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.



Art 274. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsáveis;
- III - nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art 275. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

SEÇÃO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art 276. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

- I - para a indústria de modo geral
 - a) abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis;
 - b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.



§1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, ou a outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 6 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos:

- I - varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;
- II - varejistas de peixes;
- III - açougues;
- IV - padarias;
- V - farmácias;
- VI - restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveterias;
- VII - bilhares;
- VIII - agências de aluguel de bicicletas e similares;
- IX - vitrinas de cigarros;



- X - distribuidores e vendedores de jornais;
 - XI - estabelecimento de diversões noturnas;
 - XII - casas de loterias;
 - XIII - postos de gasolina;
 - XIV - empresas funerárias;
 - XV - feiras de artesanato, exposições.
- §3º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.
- §4º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.
- §5º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

SEÇÃO IV

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art 277. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial(INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.



CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 278. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de policia.

Art 279. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixaram de autuar o infrator.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art 280. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência ou notificação preliminar;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos;
- IV - inutilização de produtos;
- V - proibição ou interdição de atividades, observa a legislação federal a respeito;
- VI - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art 281. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art 282. As multas terão o valor de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) vezes a Unidade Fiscal de Referencia (UFIR) vigente no Município.



Art 283. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art 284. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art 285. Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.


Art 286. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art 287. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§2º - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta Pública pela Prefeitura, sendo aplicada a



importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art 288. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art 289. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art 290. Verificando-se infração a lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.



Art 291. A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia com o "ciente" do notificado.

Parágrafo Único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO IV

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art 292. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§1º - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§2º - O Prefeito deverá delegar atribuição a Autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas.

§3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art 293. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Observa-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos, previstos para a notificação.



SEÇÃO V

DA REPRESENTAÇÃO

Art 294. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§1º - A representação far-se-á por escrito, deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuado ou arquivará a representação.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art 295. O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo Único - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art 296. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-lo dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned below the text of Article 296.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art 297. Os impostos municipais serão cobrados administrativamente, ressalvados os tributos vencidos, que serão acrescidos de juros, multas e correção monetária.
- Art 298. As reincidências serão punidas, aplicando-se as penalidades em dobro.
- Art 299. Quando por utilidade pública a desapropriação se fizer necessária, proceder-se-á de acordo com o proprietário, e se assim não for possível, far-se-á conforme a lei que regula a matéria, sempre de forma justa.
- Art 300. Nenhum imóvel, em se tratando de construção nova, será habitado ou utilizado sem o "habite-se", fornecido pela Prefeitura.
- Art 301. A Prefeitura mandará levantar uma planta da cidade e um Mapa Geográfico do município que ficará a disposição para consulta dos cidadãos.
- Art 302. Os prédios localizados na Zona Urbana que estejam fora do alinhamento, quando notificados pela Prefeitura Municipal, ficarão obrigados a removê-los para o alinhamento.
- Art 303. O Prefeito Municipal poderá celebrar convênios, acordos ou quaisquer outros atos com o Estado ou a União, com vistas a investimentos ou serviços, visando o desenvolvimento do Município.
- Parágrafo Único – Poderá ainda o Poder Público Municipal, participar de consórcios rodoviários ou de obra de infra-estrutura, de interesse dos municípios conveniados, desde que não compreendidos na competência do Estado e da União.
- Art 304. Os boxes existentes no centro de abastecimento e mercado, e outros quando ocupados para exploração econômica de quaisquer espécies, não podem por qualquer meio ser transferidos a terceiros, sem o consentimento da Prefeitura.



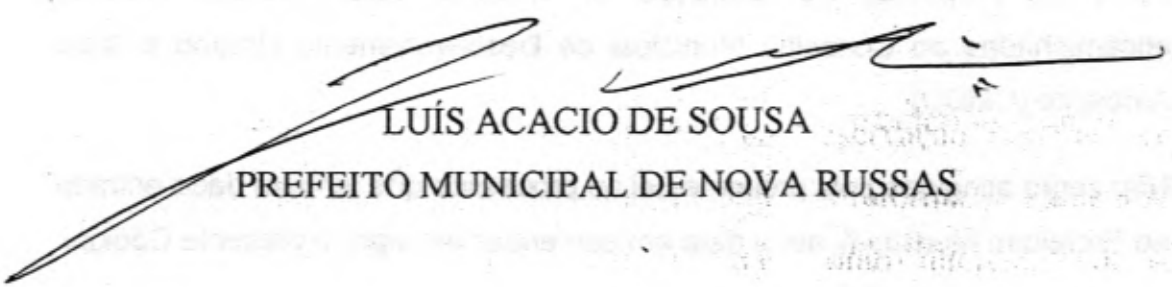
- Art 305. A feira livre do município será aos sábados em local designado pela Prefeitura.
- Art 306. O Prefeito instituirá portarias, ordens de serviço e outros atos, visando dar cumprimento às disposições desta Lei.
- Art 307. Fica instituído o termo de Notificação de Posturas Municipais, cujos requisitos constarão de formulário próprio, como também a instituição de outros formulários, para a execução deste código.
- Art 308. Os tapumes e andaimes existentes deverão se adequar ao disposto neste Código, no prazo de noventa dias a partir de sua vigência.
- Art 309. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Código, bem como as propostas de alteração do mesmo, serão obrigatoriamente encaminhadas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (CMDU).
- Art 310. Não serão atingidos pela presente Lei os processos que tenham dado entrada na Prefeitura Municipal, até a data em que entrar em vigor o presente Código.
- Art 311. Na reciclagem das edificações em geral, com vistas à mudança de uso, poderá haver dispensa parcial de exigências previstas neste Código, desde que não ocorra prejuízo à funcionalidade da mesma.
- Art 312. Na reciclagem de uso das edificações, as casas que forem utilizadas para abrigar atividades potencialmente incômodas, tais como, consultórios e clínicas veterinárias, locais de diversão, academias de ginástica, escolas de dança, artes marciais e similares, excetuada a exigência de pé-direito mínimo, deverão atender integralmente as prescrições das Leis do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.
- Art 313. A mudança de uso em edificações existentes implicará no atendimento das exigências de proteção contra incêndio para edificações a construir, sempre que ocorrer aumento de risco de incêndio, nas condições estabelecidas na legislação pertinente.



Art.314.A critério do Município, no interesse da preservação, poderão ser isentos de exigências do presente Código, as reformas e aumentos em edificações existentes identificadas como interesse sócio-cultural.

Art.315.Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor em quarenta e cinco após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Russas, 12 de Junho de 2001.



LUÍS ACACIO DE SOUSA

PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS